



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL Nº488-72.2012.6.21.0023 (RE)

PROCEDÊNCIA: CORONEL BARROS - RS (23ª ZONA ELEITORAL – IJUÍ)

ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CONDUTA
VEDADA A AGENTE PÚBLICO – PROPAGANDA POLÍTICA -
INTERNET

RECORRENTE: IRES ELENA DE LIMA
MÁRCIO OLIVEIRA RIBAS

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONFIGURAÇÃO. 1. O conjunto probatório permite concluir que restou configurada a prática de condutas vedadas, mais precisamente as dispostas no artigo 73, incisos I e II, da Lei nº 9.504/1997. 2. Tendo em vista os §§4º e 8º do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997, são responsáveis pela conduta vedada os agentes públicos que a realizaram, a coligação e os candidatos beneficiados ***Parecer pelo desprovemento do recurso e pela aplicação, de ofício, de multa aos candidatos e coligação beneficiados.***

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por IRES ELENA DE LIMA e MÁRCIO OLIVEIRA RIBAS em face da sentença (fls. 165-168), que julgou parcialmente procedente a representação proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, reconhecendo a prática de conduta vedada pelos servidores MÁRCIO OLIVEIRA RIBAS, MARISA FRANCIELE MATURANA e IRES ELENA LIMA e condenando-os ao pagamento de R\$ 5.320,50 (cinco mil e trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), cada um, com base no artigo 73, §4º, da Lei nº 9.504/1997.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões de recurso, IRES ELENA DE LIMA e MÁRCIO OLIVEIRA RIBAS (fls. 171-174) alegaram que, tendo em vista que o acesso às redes sociais é automático quando da chegada ao trabalho e que qualquer um tem acesso aos seus computadores, não há como alegar a autoria das publicações a eles. Ainda, sustentam não terem recebido instruções acerca das condutas vedadas e requereram a adequação da multa, visto a sua realidade social.

Com contrarrazões (fls. 177-180), os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I - Tempestividade

Inicialmente, cumpre referir que é intempestiva a irresignação dos recorrentes, pois foram intimados da sentença no dia 30/11/2012 (fl. 169 v.) e interpuseram o recurso apenas no dia 05/12/2012 (fl. 171).

Tendo em vista o prazo legal de três dias para a interposição recursal do artigo 31 da Resolução nº 23.367/2011¹, requer-se que seja certificado pela Justiça Eleitoral de primeiro grau a ocorrência ou não de expediente entre os dias 01 e 04 de novembro, a fim de se averiguar a tempestividade dos recursos.

Em caso de entendimento diverso, deve-se presumir que não houve expediente nestes dias, em simetria ao expediente adotado pelo Tribunal Regional Eleitoral/RS nos dias 01 a 04 de novembro de 2012. Sendo assim, entende-se pela tempestividade do recurso.

Logo, merece ser conhecido o recurso.

1 Art. 31. Os recursos eleitorais contra as sentenças que julgarem as representações previstas nesta Seção deverão ser interpostos no prazo de 3 dias, contados da publicação, observando-se o mesmo prazo para os recursos subsequentes, inclusive recurso especial e agravo, bem como as respectivas contrarrazões e respostas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.I.II – Da legitimidade passiva

Não merece prosperar a irresignação da tese da defesa (fls. 82-91), de que os candidatos representados e a coligação representada não são partes legítimas. De acordo com o artigo 73, §8º, da Lei nº 9.504/1997, “**aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem**”.

II.I.III - Matéria de Ordem Pública

Primeiramente, é importante salientar que a legislação eleitoral preocupa-se com a hígida forma de escolha dos representantes políticos, a partir da manifestação dos titulares da soberania estatal, isto é, do povo. Sendo assim, torna-se inevitável que a interpretação da legislação eleitoral convirja para a prevalência do interesse público.

Portanto, a conduta vedada é matéria de ordem pública, devendo, assim, ser conhecida de ofício pelo Tribunal, a fim de garantir a igualdade entre os candidatos no pleito:

*ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - AFIXAÇÃO, EM PRÉDIO PARTICULAR, DE CARTAZES LADO A LADO COM DIMENSÃO SUPERIOR A 4M² - PROPAGANDA IRREGULAR (LEI N. 9.504/1997, ART. 37, § 2º; RESOLUÇÃO TSE N. 23.370/2010, ART. 11) - CONDENAÇÃO ALÉM DO LIMITE PRETENDIDO PELO AUTOR - NÃO CONFORMAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA - **MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA** - RETIRADA DO MATERIAL APÓS A NOTIFICAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL - CIRCUNSTÂNCIA SEM CONDÃO DE AFASTAR A APLICAÇÃO DA REPRIMENDA - NECESSIDADE, PORÉM, DE REDUZIR A MULTA PECUNIÁRIA AO MÍNIMO LEGAL, ACRESCIDA DE UM QUARTO, A TEOR DO CÓDIGO ELEITORAL, ART. 285 - FIXAR A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - PROVIMENTO PARCIAL.*

A matéria eleitoral é, eminentemente, de ordem pública e indisponível, pelo que, tipificada a conduta antijurídica e ofensiva à regularidade da disputa eleitoral, convém ao Juiz, na personificação do Estado, definir a sanção cabível e adequada nos parâmetros previstos na lei, sem vincular-se, nessa escolha da reprimenda e seu montante, a balizas estabelecidas no pedido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

(RECURSO CONTRA DECISOES DE JUIZES ELEITORAIS nº 52411, Acórdão nº 27862 de 27/11/2012, Relator(a) NELSON JULIANO SCHAEFER MARTINS, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 220, Data 03/12/2012, Página 11) (grifou-se).

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES COMPLEMENTARES. PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATO QUE DEU CAUSA À NULIDADE DO PLEITO. 1. *A matéria jurídica de direito eleitoral é de ordem pública.* 2. *Inadmissível, pela razão anotada, que a parte desista de recurso especial já admitido e pronto para julgamento. Precedentes: REspe nº 25.094/GO, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ 7.10.2005; Ag nº 4.519/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 4.6.2004.* 3. *O ordenamento jurídico eleitoral positivo e jurisprudencial brasileiro, impondo a carga axiológica que o compõe, especialmente a inspirada no princípio ético, não agasalha a possibilidade de candidato que deu causa à nulidade das eleições participar na renovação do pleito. Interpretação do art. 219, parágrafo único, do Código Eleitoral.* 4. *Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.* (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 26018, Acórdão de 10/10/2006, Relator(a) Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 27/10/2006, Página 204) (grifado)

Dessa forma, independentemente de irresignação, o Tribunal deve analisar todas as questões relativas à conduta vedada constantes dos autos.

Passo, então, à análise do mérito.

II.II – Do Mérito

II.II.I – Da conduta vedada

A controvérsia cinge-se no fato de ter se configurado ou não a conduta vedada do artigo 73, incisos I e II, da Lei nº 9.504/1997, tendo em vista a alegação de que servidores públicos utilizaram a máquina pública para beneficiar no pleito eleitoral os candidatos representados – SENIO REINOLDO KIRST, ALCEU REINOLDO UECKER e CARLA FRANCIELE TASSO DE MELLO MERTINS -, através da postagem de propagandas eleitorais na rede social *facebook*, em horário de trabalho, conforme a exordial de fls. 02-07.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entendeu o Juízo de primeiro grau que restaram comprovadas as práticas alegadas na inicial, sob o argumento de que:

“Analisando os dispositivo legais supra referidos, bem como os elementos existentes nos autos, verifico que os representados Márcio, Marisa e Ires, servidores públicos municipais, apesar de negarem, postaram propaganda eleitoral em seus perfis na rede social facebook em horário de trabalho.”

Razão assiste à decisão de primeiro grau.

Como sabido, o artigo 73, incisos I e II, da Lei nº 9.504/1997 assim dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;(...)

Compulsando-se os autos, verificou-se que restou devidamente comprovada a prática de conduta vedada pelos representado, senão vejamos.

Segundo o Ofício nº 251/2012 (fl. 20), declarou o atual Prefeito que:

1) MÁRCIO OLIVEIRA RIBAS exerce o cargo de servidor público efetivo – Oficial Administrativo -, desempenhando carga horária de 40 horas semanais – de segunda à sexta-feira **das 08:00 às 12:00 horas e das 13:00 às 17:00 horas** – e tendo comparecido ao serviço nos dias 09 de julho e 02 e 16 de agosto;

2) MARISA FRANCIELE MATURANA exerce o cargo de servidora pública efetiva – Agente Ambientalista -, desempenhando carga horária de 40 horas semanais – de segunda a sexta-feira **das 08:00 às 12:00 horas e das 13:30 às 17:30 horas** – e tendo comparecido no trabalho nos dias 09 de julho e 16 e 20 de agosto;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3) IRES ELENA LIMA exerce cargo de servidora pública efetiva – Telefonista/Recepcionista – desempenhando carga horária de 40 horas semanais – de segunda a sexta-feira das **das 08:00 às 12:00 horas e das 13:30 às 17:30 horas** – e tendo comparecido no trabalho nos dias 09 de julho e 02, 16 e 20 de agosto. Ainda, tais fatos são comprovados pela visualização do Cartão Ponto dos servidores (fls. 21-28).

Portanto, de acordo com as propagandas das fls. 11-17, o Ofício acima mencionado (fls. 20) e o Cartão Ponto dos servidores (fls. 21-28), concluiu-se que as propagandas eleitorais divulgadas no sítio eletrônico do *facebook* (fls. 11-17) foram realizadas em horário de trabalho (fls. 20-28).

Não merece prosperar a irresignação dos representados quanto à autoria da postagem, visto que o *facebook* exige senha de acesso ao usuário, sendo que trata-se de senha pessoal vinculada à conta de *e-mail* do usuário.

Nesse sentido, não houve qualquer prova por parte dos representados quanto às suas alegações, mais precisamente quanto ao fato de que outras pessoas possuíam suas senhas e tinham acesso aos seus computadores. A testemunha Carlos Meneguini, que trabalha no mesmo setor em que a representada MARISA FRANCIELE MATURANA, inclusive, alegou que não costuma acessar o *facebook* em horário de trabalho (fls. 143 e CD em anexo à fl. 144), o que vai de encontro ao sustentado pelos representados de que há trocas de senhas entre colegas de trabalho.

Portanto, tendo em vista os representados não terem se desincumbido do ônus probatório das suas alegações, não merece provimento o recurso, mantendo-se a parcial procedência da representação, visto que restaram comprovadas as alegações da exordial.

É neste sentido o entendimento jurisprudencial:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recursos. Investigação judicial. Condenação por infringência do art. 73, incisos I e II, da Lei nº 9.504/97.

Preliminares rejeitadas.

Suficientemente comprovada a prática, pelas recorrentes, das condutas vedadas a elas imputadas. Decisão recorrida mantida por seus próprios fundamentos.

Provimento negado.

(RECURSO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 112006, Acórdão de 16/08/2007, Relator(a) DRA. VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK (JUÍZA AUXILIAR), Publicação: DJE - Diário de Justiça Estadual, Tomo 174, Data 24/09/2007, Página 95)

II.II.II – Da aplicação das penalidades multa

Em que pese não haja irresignação acerca da aplicação de multa para os representados CARLA FRANCIELE TASSO DE MELLO MERTINS, SÊNIO REINOLDO KIRST, ALCEU REINOLDO UECKER e a COLIGAÇÃO UNIÃO PELO PROGRESSO DE CORONEL BARROS, tendo em vista tratar-se de matéria de ordem pública, como referido na preliminar, há que ser aplicada a sanção pecuniária devida para os mesmos.

Configurando-se as condutas do artigo 73, inciso I e II, da Lei nº 9.504/1997, impõe-se a aplicação da penalidade do §4º, com observância ao disposto no § 8º do referido artigo:

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

(...)

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Deve, portanto, ser reformada a sentença, que restou omissa quanto ao tocante, e aplicada a multa também à coligação representada e aos candidatos que se beneficiaram da conduta, conforme o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral/RS:

Representação. Condutas vedadas. Eleições 2010. Utilização de materiais, instalações e funcionários de empresa considerada como integrante da Administração indireta do Estado, com a finalidade de promover candidatura ao cargo de deputado estadual.

*Matéria preliminar afastada. **Manifesta a legitimidade passiva da coligação, sujeita às sanções expressamente previstas no artigo 73, §§ 4º e 8º, da Lei das Eleições.** Rejeição da prejudicial de atipicidade da conduta. Entendimento consolidado no sentido da submissão da empresa às normas de direito público. Evidenciado o recebimento de recursos oriundos do erário, estando impedida de realizar doações para campanha eleitoral.*

(...)

(Representação nº 378, Acórdão de 06/03/2012, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 38, Data 8/3/2012, Página 5)(grifou-se).

Representação. Condutas vedadas. Utilização irregular dos serviços prestados por empresa de manutenção de logradouros públicos, em terreno particular destinado a sediar comitê eleitoral do representado candidato.

*Mantido afastamento da prefacial de renovação de notificação, por ausência de prejuízo à parte. **Preliminar remanescente rejeitada. Manifesta a legitimidade passiva da coligação, sujeita às sanções previstas no art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei das Eleições.***

(...)

(Representação nº 610553, Acórdão de 10/05/2011, Relator(a) DES. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 078, Data 13/5/2011, Página 2)(grifou-se).

Recurso. Ação de impugnação de mandato eletivo. Arts. 41A e 73, VI, "a", da Lei nº 9504/97. Prefeito e Vice-Prefeito. Eleições 2004. Improcedência.

Preliminares:

(...)

*3- **Preliminar de ilegitimidade do segundo recorrido. Rejeitada. Possibilidade de responsabilização dos candidatos beneficiados independentemente de sua efetiva participação.** Legitimidade do Vice-prefeito para figurar em pólo passivo de Aime, instaurada com base nos fatos praticados pelo prefeito, em virtude da unidade da chapa e porque poderá ser beneficiado pelos ilícitos imputados.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

(RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO nº 4902007, Acórdão nº 1219 de 10/12/2007, Relator(a) SÍLVIO DE ANDRADE ABREU JÚNIOR, Publicação: DJMG - Diário do Judiciário-Minas Gerais, Data 18/01/2008, Página 95) (grifou-se).

Impõe ressaltar que a jurisprudência é pacífica no sentido de que, caracterizada a infração das hipóteses do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997, é necessário, tendo em vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, estabelecer qual a sanção que deve ser aplicada. Sendo assim, cabe ao Judiciário determinar ou não a cassação do registro e diploma, bem como dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu.

Sendo assim, de acordo com o §8º do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997, acima mencionado, são responsáveis pela conduta vedada os agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas – MÁRCIO OLIVEIRA RIBAS, MARISA FRANCIELE MATURANA e IRES ELENA LIMA -, a coligação - COLIGAÇÃO UNIÃO PELO PROGRESSO DE CORONEL BARROS – e os candidatos beneficiados - CARLA FRANCIELE TASSO DE MELLO MERTINS, SÊNIO REINOLDO KIRST e ALCEU REINOLDO UECKER -, observados os casos de reincidência, conforme o §6º dispõe.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso eleitoral e pela aplicação, de ofício, de multa aos candidatos e coligação beneficiados.

Porto Alegre, 14 de dezembro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\pn6pbaojh70vri4a8bsq_48872_2012_147_121214182102.odt